

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em relação à matéria constante do Projeto de Lei nº 4.747, de 1998, já aprovada por esta Comissão, venho registrar que acolhi sugestão do ilustre Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, no sentido de alterar o art. 3º do respectivo Substitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. Para fins de caracterização de ilícitos penais culposos, somente será punível a conduta do doador diretamente relacionada com a sua atividade profissional ou empresarial e que importe:

I – na ausência de salubridade do produto doado ou de cuidados indispensáveis no seu transporte, na sua perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou, ainda, no seu estrago por mau acondicionamento na embalagem final;

II - no desrespeito à legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

”

Sala da Comissão, em

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Relator